



Parecer nº 1097/2025/CCJR

Referente ao Projeto de lei nº 401/2025 que “Institui o Dia Estadual dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais no Estado de Mato Grosso, a ser celebrado anualmente em 23 de setembro”.

Autor: Deputado Faissal

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Botelho

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 401/2025, de autoria do Deputado Faissal, que tem por finalidade instituir o “Dia Estadual dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais”, a ser celebrado anualmente em 23 de setembro, no Estado de Mato Grosso (fl. 2).

Em justificativa, o autor assinala que a iniciativa visa reconhecer a relevância dos conciliadores e mediadores na promoção da pacificação social, no estímulo à cultura do diálogo e na redução da judicialização excessiva. Destaca legislações correlatas nos Estados de São Paulo (Lei nº 16.481/2017) e Espírito Santo (Lei nº 10.890/2018), além do Projeto de Lei federal nº 3.211/2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (fls. 2-3).

A proposição foi protocolada em 19/03/2025 (Protocolo nº 2355/2025 e Processo nº 706/2025), lida na 12ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta por cinco sessões ordinárias subsequentes, da 13ª à 17ª, entre 19/03 e 02/04/2025 (fls. 2 e 4v).

Pesquisa preliminar realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 24/03/2025 registrou a inexistência de projetos em tramitação sobre matéria análoga ou conexa, bem como a inexistência de normas jurídicas idênticas à proposição (fl. 4).

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública (fl. 4v), que emitiu parecer favorável (fls. 5-8), aprovado por unanimidade em Reunião Ordinária realizada em 09/07/2025 (fl. 9).

Em 03/09/2025, a matéria foi aprovada em primeira votação, durante a 57ª Sessão Ordinária. Concluído o novo cumprimento de pauta por cinco sessões ordinárias, da 58ª à 62ª, entre 03 e 17/09/2025, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 18/09/2025 (fl. 9v; tramitação).

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, encontrando-se a proposição apta à deliberação.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), emitir parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições submetidas à deliberação parlamentar.

Assim, verifica-se, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, a fim de evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal da proposição, à luz da Constituição Federal e da CEMT, resguardando-se a observância das regras de iniciativa (vício formal subjetivo) e das demais fases do processo legislativo (vício formal objetivo).

Também se avalia a constitucionalidade material, verificando-se a compatibilidade entre o conteúdo da proposição e os princípios e normas estabelecidos pela ordem constitucional.

Por fim, examinam-se a juridicidade, a legalidade e a conformidade com o RI-ALMT, assegurando-se alinhamento ao ordenamento jurídico, à jurisprudência dos tribunais superiores e às formalidades regimentais desta Assembleia.

O projeto de lei em exame, pretende instituir o Dia Estadual dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais, a ser celebrado anualmente em 23 de setembro.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta (fl. 2):

“Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais”, a ser celebrado anualmente, no dia 23 de setembro, no âmbito do estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II.II - Da (s) Preliminar (es)

Constatada, em momento inicial, a ausência de comprovação documental referente à realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, requisito previsto no art. 2º da Lei nº 10.556/2017, expediu-se o Memorando nº 551/2025/SPMD/NCCJR/ALMT, de 25/09/2025 (fls. 10-11), dirigido ao Autor. Em resposta, foi apresentado o Ofício nº 71/2025 – DAJE, cuja documentação comprobatória foi juntada às fls. 12-13, demonstrando a manifestação favorável do segmento interessado e suprimindo a exigência legal para instrução da matéria.



Superada a questão preliminar relativa à instrução documental, passa-se à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 impõe a observância das competências privativas da União (CF, art. 22), das competências concorrentes (CF, art. 24), das competências comuns de caráter administrativo (CF, art. 23) e da competência remanescente dos Estados (CF, art. 25, § 1º). No campo formal do processo legislativo, a análise envolve o controle de iniciativa (CF, art. 61; CEMT, art. 39) e a verificação do devido processo legislativo, a fim de afastar vícios formais subjetivos e objetivos.

A proposição em exame institui o “Dia Estadual dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais”, a ser celebrado em 23 de setembro no Estado de Mato Grosso.

A criação de datas comemorativas insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, IX, da CF, referente à cultura. A Lei nº 12.345/2010 disciplina normas gerais para a instituição dessas datas, cabendo aos Estados legislar de forma suplementar, conforme o § 2º do mesmo dispositivo. No plano estadual, a Lei nº 10.556/2017 estabelece critérios formais específicos, consistentes na demonstração de alta significação e na comprovação de consulta ou audiência pública junto aos setores diretamente envolvidos.

Registra-se que o art. 23, V, da CF trata de competência comum de caráter administrativo (“proporcionar os meios de acesso à cultura”), não se confundindo com a competência legislativa aplicável à espécie, que decorre do art. 24, IX, da CF.

A prática legislativa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem a possibilidade de leis estaduais e municipais instituírem datas comemorativas, desde que não se trate de feriado. Na ADI 5.566/PB (medida cautelar), o STF suspendeu lei estadual que instituiu “feriado dos bancários”, assentando que feriado setorial interfere em matérias de competência privativa da União (direito do trabalho e sistema financeiro), distinção que não se aplica às datas comemorativas sem paralisação de atividades.

No caso concreto, a iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 61, caput, da CF, aplicado de forma simétrica aos Estados, e no art. 39, caput, da CEMT, inexistindo reserva ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria não cria cargos, funções ou empregos, não implica alteração de regime jurídico de servidores e não interfere na organização administrativa, situações que exigiriam iniciativa privativa conforme o parágrafo único do art. 39 da CEMT.

Atendidos os pressupostos formais relativos à competência concorrente, à observância das normas gerais da Lei nº 12.345/2010 e aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.556/2017, e inexistindo vício de iniciativa, reconhece-se a **constitucionalidade formal** da proposição.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material incide sobre a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual, notadamente a dignidade da pessoa humana, a proteção da família, a prioridade conferida à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas legislativas adotadas.

A doutrina assinala que o controle substancial examina o mérito da lei à luz da Constituição, verificando a conformidade do conteúdo da norma com os valores e princípios constitucionais e identificando eventuais abusos ou desproporcionalidades (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306; e MELLO Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

A medida em exame confere reconhecimento simbólico a profissionais que desempenham papel relevante na pacificação social e no acesso à justiça, estimulando métodos consensuais de solução de conflitos e a cultura do diálogo.

O enunciado não impõe encargos administrativos, não cria despesas ao erário e não restringe direitos fundamentais. Cuida-se de ato de natureza comemorativa e declaratória, adequado, necessário e proporcional à finalidade pública perseguida, compatível com o critério de “alta significação” previsto na Lei nº 10.556/2017.

Revela-se, assim, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Sob a ótica da juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico infraconstitucional e com a legislação estadual aplicável, em especial a Lei nº 10.556/2017, que disciplina a instituição de datas comemorativas no Estado de Mato Grosso. Referida norma estabelece a iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 1º), o critério de “alta significação” (§ 2º do art. 1º) e a instrução do projeto com documentos comprobatórios de consulta setorial ou audiência pública, com concordância quanto à instituição da data (art. 2º). Nos autos, tais requisitos encontram-se atendidos pelo teor da proposta e pela documentação juntada às fls. 12-13.

Registra-se o alinhamento institucional existente no Estado: o NUPEMEC/TJMT mantém portal com informações públicas sobre conciliação e mediação, inclusive ferramenta para procedimentos pré-processuais e seção “Onde conciliar?”. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso dispõe, ainda, de rede estruturada de CEJUSCs de 1º e 2º graus, na Capital e no interior, inclusive com unidades temáticas (Fazenda Pública, Infância e Juventude, Saúde e 2º Grau), conforme



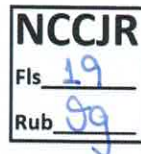
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



listagens oficiais. Tais ações decorrem da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, responsável pela organização dos CEJUSCs e pela formação de conciliadores e mediadores. O protagonismo institucional é reforçado pela realização, em Cuiabá, de edição do FONAMEC (2016) e pela participação do TJMT nas edições subsequentes do fórum nacional (portalnupemec.tjmt.jus.br, www.cnj.jus.br/atos_normativos, www.cnj.jus.br/novo-cpc-sera-o-foco-de-forum-de-mediacao-e-conciliacao-em-cuiaba e www.cnj.jus.br/tag/fonamec).

No campo dos precedentes normativos correlatos, mencionados na justificativa, destacam-se: a Lei paulista nº 16.481/2017, que instituiu o “Dia dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais”; a Lei capixaba nº 10.890/2018, que fixou a celebração em 23 de setembro; e o PL federal nº 3.211/2024, em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe o “Dia Nacional dos Conciliadores e Mediadores” na mesma data, com previsão de honorarias. Referências que demonstram coerência sistêmica da iniciativa estadual.

Quanto ao aspecto regimental, a matéria observa a espécie normativa e o rito previstos no RI-ALMT, em consonância com o art. 155 e com o procedimento estabelecido nos arts. 165, 168 e 172 a 175. A iniciativa parlamentar é legítima, à luz dos arts. 39 e 25 da CEMT, não configurando hipótese de reserva ao Chefe do Poder Executivo. Não se identificam óbices regimentais ao seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, a proposição mostra-se juridicamente adequada e regimentalmente hígida.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 401/2025, de autoria do Deputado Faissal.

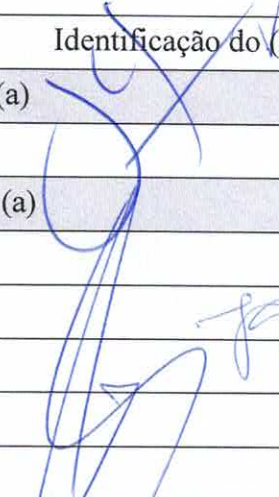
Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2025



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 401/2025 – Parecer nº 1097/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 18 / 11 / 2025.
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho.
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 401/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	